

**SENHOR DIRETOR GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
ITATIAIA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2025

PROCESSO Nº 013/2025

MARCELO MACEDO DIAS, brasileiro, solteiro, advogado, RG: 020.261.210-7, e CPF: 056.583.397-90, residente e domiciliado à rua Francisco Mattos Silva, nº 540, Novo Surubi, CEP: 27.512-100, Resende-RJ, por meio de seu advogado devidamente instituído, vem **IMPUGNAR O EDITAL**, conforme artigo 164, da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) e cláusula 11.1 do Edital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação é tempestiva, pois foi protocolada dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis que antecede a data designada para a abertura da sessão pública. Considerando-se que o protocolo ocorreu em **15/09/2025** e que a sessão está prevista para **18/09/2025**, resta evidente o atendimento ao requisito temporal estabelecido pela legislação.

II- FATOS

Trata-se de licitação na modalidade **Concorrência Eletrônica**, destinada à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção de terrenos, vias e logradouros públicos do Município de Itatiaia (capina, roçada, pintura e limpeza de meio-fio e sarjetas, bem como a retirada de lixo verde), conforme Termo de Referência/Projeto Básico anexado ao Edital.

Após sucessivas impugnações e pedidos de esclarecimentos e, consequentes adiamentos, foi publicada Errata de Edital em 12 de setembro, adiando para o certame para o dia 18 de setembro.

Contudo, da análise dos pedidos de impugnação e das respostas verifica-se que ainda persistem incongruências que precisam ser solucionadas:

i. Descrição do objeto

A descrição do objeto, constante na cláusula 2.1 do Edital, assim delimita o serviço a ser contratado:

A presente Licitação tem por objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa para **contratação de empresa especializada em serviço de manutenção de terrenos, vias e logradouros públicos (capina, roçada, pintura e limpeza de meio fio e sarjetas e retirada de lixo verde) do Município de Itatiaia, pelo período de 12 (doze) meses**, conforme discriminado no Termo de Referência, Planilhas e demais anexos os quais integram o presente Edital.

I- DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

Como consta no sítio eletrônico do Município, ao responder a Impugnação do cidadão Marcelo Macedo Dias, a Diretoria Geral de Licitações informa que o Lote 4 tem “peculiaridades” distintas dos demais lotes que contempla item exclusivo, assim discriminado:

Item exclusivo da Região 4: "Serviço de retirada de lixo verde com retroescavadeira, com peso operacional em torno de 7t, motor diesel em torno de 75cv, capacidade de aproximada de caçamba de 0,76m³, profundidade de escavação máxima de 4,00m, inclusive operador e transporte do resíduo até destinação final com caminhão basculante."

Veja que o item invocado trata de **Lixo Verde** e não de **Resíduos da Construção Civil – RCC**. Assim, a exigência de apresentação da **Certidão de Regularidade no Cadastro de Transportadores de Resíduos da Construção Civil (CTRCC)** revela-se ilegal, porquanto não constitui requisito indispensável à execução do objeto licitado. Com efeito, o **Estudo Técnico Preliminar**, que acompanha o Edital e foi devidamente subscrito pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, em nenhum momento prevê tal certidão como condição necessária à realização dos serviços. Trata-se, portanto, de inovação introduzida apenas na segunda ratificação do certame, sem qualquer respaldo em justificativa técnica, o que afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

A NOP-INEA-35, aprovada pela Resolução Conema nº 79, realiza a distinção entre “Resíduos de Limpeza Urbana” e “Resíduos da Construção Civil”:

Resíduos de Limpeza Urbana

Resíduos originários da varrição, limpeza de Resíduos gerados nas construções, reformas, logradouros e vias públicas e outros serviços reparos e demolições de obras de construção de limpeza urbana.

Resíduos da Construção Civil

civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis, que não se caracterizem como material mineral controlado pelo órgão minerário competente.

Conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e as normas complementares do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, os resíduos provenientes de serviços de capina, roçada, pintura e limpeza de meio-fio e sarjetas, bem como retirada de lixo verde, enquadram-se como resíduos de limpeza urbana. Estes englobam os materiais oriundos da varrição, poda e manutenção de vias e logradouros públicos, integrando a categoria de resíduos sólidos urbanos.

Já os resíduos da construção civil (RCC) são conceituados de forma distinta, correspondendo a materiais resultantes de construções, reformas, reparos, demolições e escavações, como entulhos, tijolos, concreto, solos e afins. Dessa forma, não se confundem com os resíduos vegetais e orgânicos gerados pelos serviços de limpeza urbana.

Assim, afigura-se ilegal a exigência do CTRCC/INEA, uma vez que tanto o objeto quanto o “item exclusivo” do lote 4 versam sobre lixo verde e não sobre RCC.

II - DA DIVISIBILIDADE DO OBJETO

Como demonstrado nem o objeto, nem o item extra do lote 4 contemplam a remoção de RCC, se limitando a tratar do Lixo Verde, contudo, *ad argumentandum tantum*, ainda que se considere incluído tal serviço, forçoso é reconhecer que tal acumulação se afigura ilegal.

Com efeito, o objeto a ser licitado deve ser dividido em tantas parcelas quantas forem possíveis para o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado. Nesse sentido, a Lei 14.133/21:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso

Dessa forma, ao restringir todo um lote serviços para inclusão de um objeto estranho (remoção de RCC) que corresponde a ínfima parcela do objeto há indevida limitação de mercado, violando os princípios da Lei de Licitações e Contratos, pelo que tal serviço deveria ser objeto de outro certame, específico para esse objeto.

III - DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO CTRCC NA FASE DE HABILITAÇÃO

Ainda sucessivamente, mesmo que se admita por amor ao debate ser exigível a Certidão no CTRCC, tal exigência ficaria adstrita à fase contratual e não poderia ser requisito de habilitação, bastando para a habilitação a devida Licença Ambiental de Operação.

Isso porque, o CTRCC, disciplinado na NOP INEA 27, exige o cadastro prévio de: i) tipo de resíduo (Classe A, B, C ou D), Gerador e Receptor. Também se exige a indicação dos veículos específicos e dos respectivos motoristas:

4- CARACTERIZAÇÃO DOS RESÍDUOS A SEREM TRANSPORTADOS (Conama 307/2002)						
CLASSIFICAÇÃO	CLASSE A: Resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como: - de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; - de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos, argamassa e concreto; - de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto produzidas nos canteiros de obras					
	CLASSE B: Resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso.					
	CLASSE C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;					
	CLASSE D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.					
PRINCIPAIS RESÍDUOS TRANSPORTADOS						
	RESÍDUO	CLASSIFICAÇÃO (Conama 307/02)	GERADOR	RECEPTOR		
5- CARACTERIZAÇÃO DOS VEÍCULOS E MEDIDAS DE CONTROLE						
VEÍCULOS TRANSPORTADORES (APRESENTAR CÓPIA DOS CRLVs)						
Nº	PLACA	TIPO VEÍCULO	PROPRIETÁRIO	ANO FABRICAÇÃO	ANO CRLV	CLASSE DO RESÍDUO TRANSPORTADO
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
MOTORISTAS						
	NOME	VALIDADE CNH/CATEG.	Nº REGISTRO MOPP	VALIDADE MOPP		

Dessa forma, resta inviável o cumprimento adequado do requisito, uma vez que o Município não informa a Classe de Resíduo Sólido a ser recolhido, tampouco as estimativas de quantidade de cada classe, razão pela qual não há como determinar os números de caminhões, tampouco os receptores disponíveis, eis que para tudo isso é preciso conhecer a classe dos resíduos e as estimativas de quantitativos.

De igual forma, não é lícita a exigência do cadastro neste momento, por importar em custos prévios ao certame e que sequer podem ser minimamente aferíveis. Dessarte, não se pode impor a compra de veículos e contratação de funcionários para a fase de habilitação e, portanto, não se pode exigir a realização do cadastro como condição de habilitação. Nesse sentido, súmula do Tribunal de Contas da União:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Assim, o cadastro, se exigível, só poderia o ser na fase contratual, quando o contratante deverá adquirir/locar os veículos e contratar os motoristas para a execução contratual.

IV - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO PARA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NA TABELA DE CUSTOS

A Diretoria de Licitação informa que o lote 4 possui item distinto que contemplaria a **retirada, o transporte e descarte ambientalmente adequado** de Resíduos da Construção Civil, para tanto item orçamentário adicional em relação aos demais lotes. O item 1.6, a saber:

1.6	COMPOSIÇÃO 03	Serviço de retirada de lixo verde com retroescavadeira, com peso operacional em torno de 7t, motor diesel em torno de 75cv, capacidade aproximada da caçamba de 0,76m ³ , profundidade de escavação máxima de 4,00m, inclusive operador e transporte do resíduo até destinação final com caminhão basculante. (Composição própria do orçamentista, ANEXO 5)
-----	------------------	--

Mais uma vez pode-se constatar que o item, agora na planilha orçamentária, contempla a retirada de **lixo verde** e

não a retirada de **resíduos da construção civil**.

De igual modo, a composição orçamentária do orçamentista, no Anexo 5, fls. 393/394 do Processo nº 3.220/25, em momento algum se refere a Resíduos da Construção Civil – RCC, apenas a lixo verde, bem como não contempla os custos de despejo em aterro licenciado, se limitando ao transporte!

Já na resposta à impugnação de Itasul a Diretoria de Licitação afirma que nos lotes 1 a 3 o lixo verde terá como destino “procedimentos usuais de compostagem municipal”:

- b) **Duas**, que para o Lote 4, o edital já exige licença ambiental e cadastro específico (CTRCC), garantindo que apenas empresas regularizadas ambientalmente participem. Para os demais lotes, envolvendo volumes menores de resíduos vegetais, a destinação seguirá os procedimentos usuais de compostagem municipal. E,
- c) **Três**, que nos itens 1.5.3.5 e 1.5.3.6 constam indicação da destinação dos “galhos e lixo verde”, bem como dos “entulhos”, qual seja, “pátio de compostagem da prefeitura ou local autorizado pela prefeitura” e “bota-fora licenciado ou área de transbordo/triagem autorizada”, respectivamente.

Dessarte, se para os demais lotes será permitido descarte em local próprio do Município e para o lote 4 será necessária a contratação de local apropriado para o descarte, certo é que a planilha deveria contemplar, além do transporte, os custos de descarte em aterro licenciado de acordo com as estimativas do quantitativo de material e da classe do material em acordo com as normas ambientais.

Contudo, além do Termo de Referência não trazer as estimativas de quantitativos de RCC e não discriminar qual classe de RCC serão contempladas, a planilha de custos também não contempla os custos de destinação final, o que compromete a futura execução contratual e, principalmente, inviabiliza que os licitantes possam realizar ofertas realistas de acordo com o objeto licitado.

V - DIREITO

A Constituição Federal, no art. 37, XXI, assegura a isonomia entre licitantes e veda cláusulas que frustrem o caráter competitivo do certame, balizando toda a contratação pública. A Lei nº 14.133/2021 reforça esse comando e elenca, no art. 5º, os princípios que regem licitações, entre eles isonomia, competitividade e vinculação ao edital.

A NLLC torna explícitas as vedações ao agente público no art. 9º, I, proibindo “admitir, prever, incluir ou

tolerar” situações que (a) comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade, (b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade/sede/domicílio, e (c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto. A imposição de requisitos adicionais só para o Lote 4, sem nexos técnico direto com o objeto, colide com essas vedações.

Quanto ao planejamento e à motivação das exigências do edital, o art. 18 determina que a fase preparatória contemple ETP, TR/PB, orçamento e, especialmente, a “motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira” (inc. IX e caput). A ausência de justificativa técnica idônea para diferenciar o Lote 4 viola esse dever de motivação.

No que tange à habilitação, a documentação deve restringir-se ao rol legal (arts. 66 a 69); não é lícito exigir títulos ou certidões impertinentes ao objeto, sobretudo quando o próprio planejamento (ETP) não as prevê como indispensáveis.

Dessa forma, a exigência da CTRCC revela-se desnecessária e ilegal, devendo ser suprimida do edital. Em todo caso, *ad argumentandum tantum*, ainda que, por amor ao debate, se admitisse a pertinência de tal requisito, certo é que o próprio Tribunal de Contas da União já reconheceu a irregularidade de se exigir licenciamento prévio de todos os licitantes como condição de habilitação. Tal obrigação, notadamente quanto à CTRCC que, por sua natureza, somente pode ser obtida após a manifestação do “gerador”, no caso a própria municipalidade, não pode ser imposta indistintamente a todos os concorrentes. Nesse sentido, dispôs o Acórdão 6306/2021 – Segunda Câmara:

“9.3.1. Exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI nº 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.”

Portanto, a exigência em questão não apenas carece de pertinência com o objeto licitado, mas também contraria a orientação consolidada do TCU, comprometendo o caráter competitivo do certame. Assim, deve ser integralmente afastada, em respeito aos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

VI - PEDIDOS

Diante do exposto, é a presente para solicitar o recebimento, análise e deferimento para:

1. O conhecimento e o provimento desta impugnação, por ser tempestiva e estar devidamente fundamentada, com a supressão integral do item 5.4.3 da errata do Edital da Concorrência Eletrônica nº 013/2025, por sua manifesta ilegalidade, caráter discriminatório e efeito restritivo à competitividade, em afronta aos princípios e regras previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.
2. Alternativamente, caso não se entenda pela supressão integral:
 - (a) que se afaste a exigência de CTRCC/INEA para o objeto licitado (serviços de capina, roçada, pintura e limpeza de meio-fio e sarjetas e retirada de “lixo verde”), por ser impertinente à natureza do resíduo (limpeza urbana $\neq$ RCC) e não constar como condição indispensável no ETP;
 - (b) que quaisquer licenças/certidões eventualmente necessárias sejam exigidas apenas do licitante vencedor, na fase de contratação, admitindo-se para os demais proponentes declaração de compromisso/disponibilidade, à luz da orientação do TCU;
 - (c) que, se mantidas obrigações específicas por lote, estas sejam tecnicamente justificadas no ETP e proporcionais ao objeto, com uniformização de critérios entre os lotes de idêntica natureza e localidade, ou justificativa inequívoca que demonstre a necessidade da distinção.
 - (d) que seja determinada a exclusão do item relativo à retirada de Resíduos da Construção

Civil (RCC) do Lote 4, com a consequente realização de certame próprio e específico para este objeto, em observância ao princípio do parcelamento previsto no art. 47 da Lei nº 14.133/2021, evitando-se a indevida acumulação de serviços de natureza distinta e assegurando-se a ampla competitividade.

3. A adequação dos anexos, do Termo de Referência/Projeto Básico e das planilhas de custos, de modo a refletir fielmente as obrigações efetivamente exigidas, com republicação do edital e reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas e documentos, garantindo-se a ampla competitividade e o tratamento isonômico.
4. Se necessário para assegurar a eficácia da decisão, que se determine o adiamento da sessão pública até a publicação das correções e transcorrência dos novos prazos, prevenindo-se prejuízos aos licitantes e à própria Administração.
5. A resposta fundamentada à presente impugnação, com a devida publicação no sítio oficial, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como a intimação da impugnante acerca da decisão proferida.

Termos em que
Pede deferimento.

Resende/RJ, 15 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente
 **MARCELO MACEDO DIAS**
Data: 15/09/2025 20:56:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DARLAN SOARES Assinado de forma digital
por DARLAN SOARES
MISSAGGIA:1248 MISSAGGIA:12488506702
8506702 Dados: 2025.09.15 21:31:34
-03'00'



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

Processo Administrativo nº: 3220/2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 013/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: MARCELO MACEDO DIAS

CNPJ/CPF: 056.583.397-90

Representante contratual: Darlan Soares Missaggia

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada por MARCELO MACEDO DIAS, por intermédio de advogado constituído, protocolada em 15/09/2025, questionando as exigências de habilitação previstas no item 5.4.3 do Edital, especificamente direcionadas a Errata do Lote 4.

O impugnante sustenta, em síntese:

1. a suposta exigência da CTRCC/INEA que afigura-se ilegal;
2. a suposta divisibilidade do objeto;
3. da suposta ausência de previsão de remuneração para a destinação dos resíduos de construção civil;
4. a suposta violação aos princípios da isonomia, competitividade e legalidade;

Em que pese o esforço argumentativo, a pretensão exposta pelo Impugnante não merece acolhida, pelos fundamentos que passa a expor.



II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De proêmio, observa-se que a impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido protocolada dentro do prazo legal.

No que se refere ao mérito, noutro giro, a compreensão perpassa pela análise novamente de todo o arcabouço licitatório, com os documentos que o instruem, e não apenas a descrição genérica do objeto da contratação, utilizada para identificação dos procedimentos administrativos. Vejamos.

1. Da exigência da Certidão de Regularidade no Cadastro de Transportadores de Resíduos da Construção Civil - CTRCC:

Ressalta-se que o tópico em tela ecoa com as mesmas razões anteriormente aduzidas pelo Impugnante, por hora já respondida e indeferida.

2. Da Indivisibilidade de objeto:

Tendo em vista o tema já ter sido suscitado nas razões anteriormente aduzidas pelo Impugnante, cabe esclarecer novamente o equívoco de interpretação da norma legal trazida à baila pelo Impugnante.

O artigo 47, II da Lei 14.133/21, dispõe sobre a possibilidade de parcelamento do objeto quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração Pública, partindo da premissa a “economia de escala”.

Diferente do compreendido pelo impugnante, não seria tecnicamente viável e tampouco economicamente vantajoso, adotar a remoção de RCC em um lote apartado, haja vista que o serviço contempla apenas 01(um) maquinário para a remoção dos dois tipos de resíduos, fato esse que o diferencia dos demais lotes.



A ideia pleiteada pelo impugnante para que tal serviço seja objeto de outro certame não só violaria o princípio da economicidade como seria matéria de improbidade administrativa, por gerar prejuízos ao erário.

Não é demasiado esclarecer, que a presença de RCC nos locais não é contínua nem previsível, variando conforme as condições de cada área, o que torna inviável programar ou dimensionar de forma autônoma um contrato específico apenas para esse serviço.

Ademais, a utilização de retroescavadeira já mobilizada no local permite a execução conjunta das tarefas de forma contínua e eficiente, sem a necessidade de paralisações ou deslocamentos adicionais. Não faria sentido a empresa que retirar o lixo verde deixar o RCC no local.

3. Da orçamentação por carga horária dos equipamentos

Diferente do alegado, o item 1.6 foi elaborado por uma composição com referência no Catálogo EMOP-RJ. Todavia, em razão da deposição indevida de resíduos por parte dos munícipes, é possível que esse lixo verde contenha também Resíduos da Construção Civil (RCC), cuja proporção é imprevisível.

Diante da ausência de estimativas de volume no Termo de Referência e da impossibilidade de prever a quantidade exata dos resíduos (lixo verde e eventual RCC), a metodologia tecnicamente mais adequada foi a orçamentação por carga horária de equipamentos, notadamente retroescavadeira e caminhão, indispensáveis para a execução do serviço.

Tal procedimento garante a compatibilidade com a forma como o serviço será efetivamente prestado, abrangendo a remoção de lixo verde e, eventualmente, de RCC; assegura a flexibilidade necessária para lidar com variações de volume e tipo de resíduo; e preserva o equilíbrio econômico-financeiro, evitando tanto a superestimativa quanto a subestimativa de custos.



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

A ausência de quantificação exata não compromete o certame, pois a contratação por carga horária é plenamente compatível com a natureza do objeto e permite à Administração controlar o uso dos equipamentos, ao mesmo tempo em que a metodologia adotada assegura a competitividade e a isonomia entre os licitantes, já que todos partem da mesma base de cálculo; além disso, eventuais ajustes de volume ou classe de resíduos serão tratados na fase de execução contratual, mediante medições efetivas, em conformidade com a prática usual e com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, supressão dessas exigências comprometeria a segurança da contratação e poderia resultar em inexecução contratual ou danos ambientais, contrariando o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que **a impugnação não merece acolhimento**, uma vez que o Edital foi elaborado em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, observando ainda os preceitos da Lei nº 14.133/21, bem como as boas práticas da Administração Pública.

Assim, indefere-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o conteúdo do Edital.

Itatiaia, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JEAN CARLOS COSTA
Data: 16/09/2025 22:07:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jean Carlos Costa

Diretor Geral de Licitações